

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas transportadoras orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Autora: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado ILDERLEI CORDEIRO

Vistas: Deputado CHICO DA PRINCESA

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto visa obrigar as empresas de transporte terrestre de passageiros a orientarem seus usuários, mediante a distribuição de folhetos, sobre a trombose venosa profunda, e recomendar exercícios preventivos, nas viagens com duração superior a cinco horas.

Nesta Comissão de mérito o relator, Deputado Ilderlei Cordeiro, apresentou parecer pela aprovação com substitutivo.

Para tanto, o nobre Relator justifica seu voto alegando, em síntese, que *“embora seja nos aviões, por conta do seu ar seco, que ocorra a maior possibilidade de elevação da viscosidade do sangue, contribuindo para o surgimento de coágulos, a adoção de postura preventiva para os passageiros de ônibus mostra-se positiva, notadamente pelo fato do projeto de lei em exame ser de fácil aplicação e baixo custo.”*

Nos termos do que dispõe o Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, publicado no DOU em 23.03.1998, em seus arts. 62 e 63, toda viagem, obrigatoriamente, tem que ter intervalos a cada quatro horas para os serviços com ônibus dotado de sanitário e, de duas horas, para os ônibus sem sanitário:

Art. 62. Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, distantes entre si a intervalos de, no máximo, quatro horas para os serviços com ônibus dotado de sanitário, e de duas horas para os ônibus sem sanitário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido,



DA70375936

alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus, sendo admitida uma tolerância de trinta minutos, quando necessário, até atingir o próximo ponto de parada.

Art. 63. Os pontos de apoio deverão estar localizados a uma distância máxima de quatrocentos quilômetros, entre si.

É o que também está previsto na Resolução ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002, publicada no DOU de 04.06.2002, em seu Anexo II, Título V, §§ 1º e 2º do art. 3º:

Art. 3º (...).

§ 1º Os pontos de apoio deverão estar localizados a uma distância máxima de 400 km entre si.

§ 2º As paradas para lanche, refeição e descanso do motorista deverão acontecer a cada intervalo de quatro horas para ônibus dotado do gabinete sanitário e de duas horas para ônibus sem gabinete sanitário, sendo admitida uma tolerância de trinta minutos, quando necessário, até atingir o próximo ponto de parada.

Como se vê, no Decreto 2521 e na Resolução ANTT 18, toda viagem, mesmo com a duração total de 24, 30 horas, terá que ser, necessariamente, interrompida a cada 400 Km ou no máximo quatro horas de duração.

Vale lembrar ainda, que diferente do transporte aéreo, onde o passageiro é obrigado a ficar sentado e com o cinto afivelado, no ônibus, o usuário tem total liberdade para se levantar ou locomover.

Portanto, a medida é desnecessária, uma vez que o usuário de ônibus não é acometido dessa doença e também porque, mesmo que assim fosse, o passageiro ante a legislação acima referida, já tem todas as condições, seja por poder se levantar e locomover, seja porque as viagens são interrompidas, de evitar a incidência da Trombose Venosa Profunda

Por outro lado, o presente projeto, a pretexto de implantar a divulgação verbal e em folhetos que deverão ser colocados em cada assento, acarretará enorme ônus às empresas de transporte de passageiros, com evidente impacto tarifário e inflacionário.

O projeto, na verdade, interfere na atividade fim da empresa de transporte, impondo que ela exerça atividade absolutamente estranha ao seu objetivo primordial que é o deslocamento de pessoas e coisas. Isso, evidentemente, configura afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa e da não interferência estatal na esfera econômica.



Por isso que essa Comissão não tem permitido a transferência das atribuições do Estado para o particular, sob pena de impor uma maneira singular de confisco, o que é vedado pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que protege a propriedade (art. 5º, *caput*, e inciso XXII, e art. 170, II).

O projeto em análise afronta, ainda, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição, uma vez que compele um determinado setor a cobrir sozinho os custos que são de toda a sociedade, o que configura uma forma de discriminação.

Cabe trazer, também, que a competência para legislar sobre o transporte intermunicipal é prerrogativa dos Estados, nos termos do artigo 25, § 1º da Constituição Federal, o que o torna, também, sob este aspecto inconstitucional.

Importante ressaltar que, no mérito, a proposta é louvável. Porém, não podemos concordar com a infringência dos preceitos constitucionais e legais que regem o transporte de passageiros, ocasionando aumento de tarifas, o que afetaria todo o conjunto dos usuários.

Desta forma, somos pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 1.257, de 2007 e do substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala das Comissões, de de 2007.

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)**



DA70375936